

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

PROCESSO: 0030.106490/2018-37

PROCEDÊNCIA: SEFIN

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 311/2018/GAMA/SUPEL/RO.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de solução de proteção Endpoint (antivírus), visando atender as necessidades da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

RECORRENTE: GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA;

RECORRIDA: MICROHARD INFORMÁTICA LTDA;

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (3673599), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. A recorrente apresentou os seguintes fatos para fundamentar seu recurso:

"Manifestamos nossa intenção de recurso e apresentaremos nossas razões na peça recursal, onde demonstraremos que o produto proposta pela licitante GLOBL TTI não atende as exigências do Edital".

3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

4. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 311/2018/SUPEL/RO.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos; Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida MICROHARD INFORMÁTICA LTDA (3700661);

III. DO RECURSO DA LICITANTE GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

6. A recorrente manifesta a intenção de recurso contra decisão que a desclassificou para o certame, alegando que apresentou proposta compatível e atendimento a todas as exigências editalícias.

7. Alega que a recorrente teria sido habilitada embasada por parecer técnico e posteriormente indevidamente desabilitada.

8. Apontando que apresentou a proposta mais vantajosa, bem como contesta o parecer técnico emitido pela equipe técnica no tocante a menção de que a decisão de sua desclassificação teria sido embasada em pesquisas realizadas na ferramenta de buscas do "google", alegando não ser crível que a administração pautasse sua atuação com base em meios tão genéricos.

9. Aduz ainda que fora realizado tentativas sem sucesso de contato com a fabricante e tendo conseguido contato apenas com o representante da empresa que informou que a proposta atende a todos quesitos elencados no edital.

10. Ainda menciona que o manual da solução está disponível no site da fabricante.

11. Pugna a recorrente pela procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para classificar a recorrente GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA para o certame.

IV. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE MICROHARD INFORMÁTICA LTDA

12. Aduz que a solução apresentada pela recorrente não atende as exigências previstas em edital.

13. Alega a recorrida que restou elaborado parecer técnico após as alegações das razões recursais que apontou pelo não atendimento do edital pela solução ofertada pela recorrente, razão pela qual foi recursada a sua proposta.

14. Aponta que conforme o parecer técnico emitido a proposta apresentada pela recorrente "necessita de features

(recursos) adicionais para atender todos os requisitos solicitados em edital".

15. Requerendo a improcedência do recurso e a manutenção da decisão que desclassificou a recorrente GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA para o certame.

V. DECISÃO DO PREGOEIRO

16. Compulsando os autos, o pregoeiro julgou:

IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela recorrente GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, mantendo a decisão de desclassificação da recorrente para o certame.

VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

17. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

18. Insurge a recorrente contra decisão que a desclassificou para o certame.

19. A recorrente utiliza, em resumo, o argumento de que sua proposta atende as exigências editalícias, sendo errônea a decisão por sua desclassificação.

20. A presente licitação se trata de registro de preço para aquisição de solução de proteção Endpoint (antivírus), conforme especificações apresentadas no item 4.2 do edital (2197109).

21. Inicialmente, a recorrente restou sagrada classificada conforme explicações do Parecer Técnico (2622093) e habilitada. A licitante MICROHARD INFORMÁTICA LTDA em sede de alegações recursais (2778124, 3111940) apresentou irresignação com a classificação da recorrente, e posteriormente houve a apresentação de contrarrazões (2778153), os autos foram remetidos para a equipe técnica (2886289) que se manifestou opinando pela desclassificação da recorrente, pois as declarações juntadas não foram suficientes para comprovar o atendimento de todos os itens mencionados no termo de referência.

22. No termo de análise de recurso administrativo emitido pelo pregoeiro (3118392) opinou pela reforma da decisão que aceitou proposta da empresa GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, fora no mesmo sentido a opinião exarada pelo Parecer 611 (3181263) proferido pela Procuradoria do Estado, em ato contínuo o Superintendente decidiu (3488396) pela procedência do recurso interposto pela recorrente, restando desclassificada a proposta da recorrida GLOBAL TTI SOLUÇÕES.

23. Em seguida, houve o retorno de fase de aceitação no qual restou classificada a recorrida MICROHARD INFORMÁTICA LTDA conforme a Ata Complementar (3603117) em sede recursais a recorrente apresentou suas alegações técnicas (3673599) e logo após houve a apresentação de contrarrazões pela recorrida (3700661), mais adiante os autos foram remetidos para equipe técnica se manifestar pelos apontamentos elencados no recurso e contrarrazões apresentadas (3718922 e 4337165) no qual opinou-se pela manutenção da desclassificação da recorrente GLOBAL TTI SOLUÇÕES E TECNOLOGIA, pois as informações apresentadas no processo em sede recursais não foram suficientes para comprovar o atendimento de todos os itens mencionados no termo de referência.

24. Portanto, não se vislumbram motivos que ensejem a reforma da decisão do pregoeiro para o retorno de fase e classificar a recorrente GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA para o certame.

VII. CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, opino pela manutenção da decisão do pregoeiro julgando da seguinte forma:

IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela recorrente GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA mantendo a decisão de desclassificação da recorrente para o certame.

26. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

27. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

28. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2019.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski

Matrícula 300143084

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Assessoria Técnica

Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado

PROCESSO: 0030.106490/2018-37

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 311/2018/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEFIN

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de solução de proteção Endpoint (antivírus), visando atender as necessidades da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (3870509) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (4350092) e o Parecer Técnico (4337165), o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela recorrente GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, mantendo a decisão que a desclassificou para o certame.

Em consequência MANTENHO a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

DIRETORA EXECUTIVA/SUPEL/RO

Fechar